SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

S472
Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-383-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

FEPODI
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PÓS-GRADUANDOS EM DIREITO

SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

A LEGITIMIDADE COLETIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA ENQUANTO INSTRUMENTO FORTALECEDOR DA TUTELA DOS MÚLTIPLOS VULNERÁVEIS SOCIAIS E A SUPERAÇÃO DO CRITÉRIO MERAMENTE ECONÔMICO

THE COLLECTIVE LEGITIMACY OF THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE AS AN STRENGTHENING INTRUMENT OF THE PROTECTION OF THE MANY SOCIALLY VULNERABLE INDIVIDUALS AND THE OVERCOMINF OF ONLY WELTH-BASED METHODS

Luiza Lofiego Braslavsky

Resumo

Os direitos fundamentais constitucionais resultantes do processo histórico de implantação do modelo de Estado Constitucional, previsto no artigo 1º, CRFB/88, inovou ao prever a Defensoria Pública como instrumento de efetivação do Acesso à Justiça, notadamente a partir da ideia de coletivização dos direitos. O estudo buscou através da comparação de normas gerais e jurisprudência, bem como referências publicadas a respeito do tema no Direito Constitucional, Processual Civil e Direito do Consumidor, demonstrar a imprescindibilidade da Defensoria Pública como instrumento para o Acesso à Justiça em favor dos múltiplos vulneráveis independente do critério meramente econômico, especialmente em sede de tutela coletiva.

Palavras-chave: Defensoria pública, Legitimidade coletiva, Vulnerabilidades

Abstract/Resumen/Résumé

The constitutional fundamental rights originated from a historical process of implementation of the Democratic State, foreseen in the 1st art., CRFB/88, entailed several innovations, among which is the creation of the Public Defender's Office as an instrument of the Access to the Justice. This paper sought to analyze points from the study of general norms and jurisprudence, as well as published references about the theme from Constitutional Law, Civil Processual and Consumer's Law, in order to demonstrate the indispensability of the Public Defender's Office as an instrument to the Access to Justice on the scope of collective custody.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public defender's office, Collective legitimacy, Vulnerabilities

INTRODUÇÃO

A transição do Estado Liberal para o Estado Democrático de Direito ensejou uma série de transformações na sociedade política organizada, dentre as quais podemos destacar, de forma específica, o surgimento e a positivação dos direitos fundamentais, diretamente relacionados à efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana e a limitação do Poder Estatal.

Significa dizer que a sociedade não estava mais satisfeita com ações meramente negativas do Estado – pautadas na ideia de liberdade individual formal – pugnando, agora por condutas positivas para assegurar e promover a dignidade para todos de maneira justa e igualitária.

Neste contexto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elevou a dignidade da pessoa humana ao status de princípio basilar, capaz de nortear o ordenamento jurídico, e, por conseguinte, o direito fundamental de acesso à justiça se tornou ferramenta de grande efetividade no Estado Democrático de Direito, posto que é por meio dele que se pode buscar a proteção do Estado, através da sua função jurisdicional, na tutela dos direitos individuas, sociais e coletivos.

Portanto, o Aceso à Justiça é consequência de uma positivação dos direitos fundamentais constitucionalmente previstos, fruto de um processo histórico-social de evolução em que a mera abstenção estatal não se fazia mais suficiente, buscava-se, portanto, um Estado aparelhado de modo a garantir condições mínimas aos seus cidadãos, uma vez que unicamente a previsão constitucional destes direitos não importaria em resultados satisfatórios.

Ocorre que não se pode mais entender o Acesso à Justiça como mera possibilidade de estar em juízo. A inafastabilidade da jurisdição deve ir além. O processo deve ser justo e socialmente efetivo, ou seja, há que se pensar em uma estrutura de Estado responsável por repaginar tal conceito, visando a redução de óbices dos mais diversos pontos de vista, sejam eles, econômico, organizacional, dentre outros.

Mauro Cappelletti e Bryan Garth, na obra Acesso à justiça, utilizada como fonte de pesquisa neste estudo, contextualizaram o acesso à justiça a partir da necessidade de três ondas renovatórias, sendo a primeira relacionada com a necessidade de possibilitar o acesso à justiça aos hipossuficientes, em outro momento, a tutela coletiva como meio de potencializar o instituto e, por fim, o desenvolvimento dos meios heterocompositivos como solução de conflitos.

A partir de então, é possível observar que a Defensoria Pública ocupa papel de destaque na efetivação do acesso à justiça, uma vez que sua previsão constitucional[1], como expressão e instrumento do regime democrático, é perfeitamente compatível com as ondas renovatórias propostas por Mauro Cappelleti e Bryan Garth.

A Defensoria Pública é, portanto, instituição coerente com o Estado Democrático de Direito Constitucional, corroborando para a efetivação dos direitos fundamentais através do acesso à justiça, e por esta razão foi elevada à categoria de instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado.

Cumpre ressaltar, portanto, que o fortalecimento de tal instituição significa garantir a própria efetividade dos direitos fundamentais relacionados à assistência jurídica, sendo certo que, frente às novas tendências e crescentes causas sociais, a tutela coletiva se mostra instrumento hábil a garantir este fim, não havendo justificativa para que não se entenda a Defensoria como legitimada para a propositura de tutela coletiva.

Atualmente a legitimidade coletiva da Defensoria Pública é analisada sob a perspectiva inovadora da pertinência temática a partir da conceituação de vulnerabilidade de maneira ampla, essencialmente pela desvinculação da atuação da referida instituição ao caráter meramente econômico, a fim de atender os ensejos de um Estado Democrático de Direito.

A presente pesquisa objetiva, portanto, demonstrar a essencialidade da atuação em sede de tutela coletiva da Defensoria Pública na efetivação dos direitos fundamentais e do ideal de Estado Democrático de direito, essencialmente a partir do acesso à justiça como prestação jurisdicional justa.

OBJETIVO GERAL

Apresentar a Defensoria Pública enquanto órgão de acesso à Justiça Coletiva de agrupamentos necessitados não somente no sentido econômico, expondo sua essencialidade na defesa transindividuais dos direitos fundamentais como meio de proteção daqueles considerados vulneráveis não apenas na perspectiva financeira.

[1] Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

1) Retratar a Defensoria Pública brasileira enquanto órgão de acesso à Justiça e essencial ao Sistema de Justiça;

2) Expor as diversas formas de vulnerabilidades e necessidades relevantes e já identificadas no cenário jurídico brasileiro;

3) Delinear a legitimidade coletiva da Defensoria Pública e sua vinculação ou não tão somente à vulnerabilidade econômica.

METODOLOGIA

O presente projeto se utiliza do método dedutivo, tendo em vista que os procedimentos adotados para melhor análise do tema partem do ordenamento jurídico brasileiro, em especial as normas e princípios constitucionais, de modo a demonstrar o papel da Defensoria Pública como expressão e instrumento do Estado Democrático de Direito.

A técnica metodológica, como procedimento técnico a ser utilizado, consiste no método comparativo, uma vez que serão analisados pontos divergentes, bem como semelhanças entre a discussão para a efetiva análise do tema.

No que se refere à abordagem da pesquisa, é possível considerá-la qualitativa descritiva, em razão da necessidade de averiguar a partir de um estudo das normas de caráter geral e posicionamentos jurisprudenciais e, por conseguinte, demonstrar o ponto específico quanto a defesa dos direitos coletivos pela Defensoria Pública.

As fontes da pesquisa possuem natureza essencialmente bibliográfica, uma vez que a problematizacão do tema é realizada a partir referencias publicadas, buscando sempre a interpretação à luz da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988.

A pesquisa direciona-se, principalmente, aos profissionais de direito, mas também aqueles que pretendam conhecer os aspectos da Defensoria Pública e sua atuação em garantia da democracia do País.

DESENVOLVIMENTO

A partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 a dignidade da pessoa humana foi alçada ao status de princípio basilar, capaz de nortear todo ordenamento jurídico brasileiro, e, por conseguinte, o direito fundamental de acesso à justiça se tornou ferramenta de grande efetividade no Estado Democrático de Direito, de modo que se buscava um Estado capaz de garantir condições mínimas aos seus

cidadãos, admitindo o Acesso à Justiça como o processo igualitário e socialmente efetivo, objetivando a redução de óbices dos mais diversos pontos de vista, sejam eles, econômico, organizacional, dentre outros.

A partir de então, é possível observar o papel da Defensoria Pública para efetivação do acesso à justiça, restando clara a imperiosa necessidade de seu reconhecimento como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, tendo em vista a sua evidente função na concretização do valor constitucional de universalização da justiça, é essencialmente a partir do aparelhamento do órgão que a atuação poderá garantir o acesso à justiça de maneira ampla e efetiva.

Desta forma, imperioso observar que muito embora a interpretação dos dispositivos que ilustram a Defensoria Pública seja comumente relacionada estritamente ao caráter econômico, não há como compactuar com a ideia de que os demais grupos que se encontram em situação especial de vulnerabilidade restariam desamparados pelo Estado.

Os dispositivos constitucionais ao cuidarem da Defensoria Pública trouxeram o termo ‘necessitado’ objetivando, justamente, abarcar as situações necessárias de acordo com o momento histórico-social da coletividade. Desta forma, a amplitude do termo alcança as diferentes espécies de ‘vulnerabilidade, embora não expressamente previstas.

Ademais, a importância da Defensoria Pública, como expressão do Estado Democrático, responsável pela concretização dos direitos e liberdades das pessoas necessitadas, não apenas de ordem financeira, é fortificada pela legitimação da Ação Civil Pública, bem como os demais instrumentos necessários a efetivação dos direitos coletivos, de caráter judicial ou extrajudicial.

CONCLUSÃO

A Defensoria Pública enquanto órgão essencial à função jurisdicional do Estado foi criada e assim qualificada pela Constituição da República como instrumento necessário à afirmação do Estado Democrático de Direito a partir da concretização do valor constitucional de universalização da justiça e, por consequência, da dignidade da pessoa humana.

Em um Estado onde ainda se configuram consideráveis desigualdades sociais, o aprimoramento do sistema de justiça deve ocorrer no sentido de conferir à instituição a

maior possibilidade de proteção dos ditos vulneráveis, garantindo a eles o efetivo acesso à justiça e cooperando com os objetivos fundamentais da República.

Neste sentido, não há como corroborar com o entendimento de qualquer restrição ao referido órgão, principalmente no que diz respeito a essencialidade da pertinência temática unicamente relacionada com o caráter meramente econômico. Sabe-se que as desigualdades sociais no País se configuram das mais diversas formas, não sendo lógico que a atuação de um órgão incumbido da expressão do regime democrático atue de modo a acentuar as disparidades sociais já existentes.

É incongruente com a ordem constitucional considerar que a proteção conferida aos hipossuficientes possa deixar à margem aqueles que, embora não estejam em situação de pobreza, se encontrem socialmente em posição de desigualdade. A situação é justamente oposta, a atuação da Defensoria Pública em consonância com seus objetivos institucionais, assim como com os preceitos legais, deve buscar a redução das desigualdades em prol do Estado Democrático de Direito.

Ademais, é no cenário de uma democracia pluralista e participativa, e ainda através da análise das funções institucionais que se torna possível compreender a atuação da Defensoria Pública em sede de tutela coletiva perquirindo a concretização de maneira adequada e efetiva dos direitos e das liberdades daqueles considerados necessitados, em seu conceito amplo.

Desta forma, a análise deve ser realizada a partir do acesso à justiça, ou seja, a atuação em juízo deve ocorrer de modo justo, eficaz e igualitário. Portanto, incontestável que a tutela coletiva desempenha papel importante na persecução dos objetivos da República e, consequentemente, não há motivos para que tal instrumento não preste auxílio na execução das funções institucionais da Defensoria Pública em benefício dos direitos e garantias fundamentais.

Diante todo o exposto, possível concluir que a legitimidade da Defensoria Pública deve ser considerada de maneira ampla, como instrumento criado em favor do acesso à justiça e, isto posto, da efetivação dos direitos fundamentais das pessoas ditas necessitadas pelo ordenamento jurídico, sendo certo que, o fortalecimento da instituição se mostra imperioso no cenário brasileiro.

REFERENCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Recurso Extraordinário nº 733.433. Requerente Município de Belo de Horizonte. Defensoria Pública do Estado de Minas

Gerais. Relator: Dias Toffoli. Minas Gerais, MG, Publicado no **DJE** em 04 de novembro de 2015**.** Brasilia, 07 abr. 2016. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4362356>. Acesso em: 04 ago. 2016..

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.943. Requerente Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP. Relator: Carmem Lúcia. Brasília, DF. Publicado no **DJE** em 07 de maio de 2015**.** Brasília, 06 ago. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3943&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 04 ago. 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

CASAS MAIA, Maurilio. A Intervenção de Terceiro da Defensoria Pública nas Ações Possessórias Multitudinárias do NCPC: Colisão de interesses (Art. 4º-A, V, LC n. 80/1994) e Posições processuais dinâmicas. In: Didier Jr., Fredie; Macêdo, Lucas Buril de; Peixoto, Ravi; Freire, Alexandre. (Org.). ***Coleção Novo CPC*** – Doutrina Selecionada – V.1 – Parte Geral. 2ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, v. I, p. 1253-1292.

_____. A legitimidade coletiva da Defensoria Pública para a tutela de segmentos sociais vulneráveis. In: Marques, Cláudia Lima. Gsell, Beate. (Org.). ***Novas tendências de Direito do Consumidor***: Rede Alemanha-Brasil de pesquisas em Direito do Consumidor. São Paulo: RT, 2015, p. 431-459.

_____. Expressão e instrumento do regime democrático? 'Communitas', 'Vulnerabilis et Plebis':Algumas dimensões da missão do Estado defensor. 2015. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/expressao-e-instrumento-do-regime-democratico-communitas-vulnerabilis-et-plebis-algumas-dimensoes-da-missao-do-estado-defensor-por-maurilio-casas-maia/>. Acesso em: 21 ago. 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. Curso de Direito Processual Civil: Volume 4. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. 549 p.

FENSTERSEIFER, Tiago. Defensoria Pública, direitos fundamentais e ação civil pública: A tutela coletiva dos direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicos) dos indivíduos e grupos sociais necessitados. São Paulo: Saraiva, 2015. 256 p. (IDP).

GERHARD, Daniel; MAIA, Maurilio Casas. O defensor-hermes e amicus communitas: O 4 de junho e a representação democrática dos necessitados de inclusão discursiva. 2015. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/o-defensor-hermes-e-amicus-communitas-o-4-de-junho-e-a-representacao-democratica-dos-necessitados-de-inclusao-discursiva-por-daniel-gerhard-e-maurilio-casas-maia/>. Acesso em: 21 ago. 2016.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; MAIA, Maurilio Casas. **Defensoria Pública e Vulnerabilidade: há um protetor constitucional dos segmentos sociais vulneráveis?** 2015. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/defensoria-publica-e-vulnerabilidade-ha-um-protetor-constitucional-dos-segmentos-sociais-vulneraveis-por-edilson-santana-goncalves-filho-e-maurilio-casas-maia/>. Acesso em: 04 ago. 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A Consulta em ADI 3.943.** Supremo Tribunal Federal. 2008.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 256 p.

MELLO FILHO, José Celso de. **Discurso do ministro Celso de Mello em homenagem a Defensoria Pública**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=108666&sigServico=noticiaArtigoDiscurso&caixaBusca=N>. Acesso em: 03/08/2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil: Comentado artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2016. 1904 p.

NOVELINO, Marcelo. Manual de Direito Constitucional. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2013. 1125 p.

SOUSA, José Augusto Garcia de. A Legitimidade da Defensoria Pública para a Tutela dos Interesses Difusos: (Uma abordagem positiva). Emerj: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 13, n. 51, p.94-128, jun. 2010. Trimestral. Disponível em: <http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj_online/edicoes/revista51/Revista51_94.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2016.

TARTUCE, Fernanda. Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2012. 391 p.